



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27

JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO

EMENTA DA DECISÃO:

RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE CONTRA ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE, TOMADA DE PREÇOS nº 2022.10.10-O.

RECORRENTE:

META EMPREENDIMENTO E SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

RECORRIDO:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POTENGI-CEARÁ

REFERÊNCIAS:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 2022.10.10-O

TOMADA DE PREÇOS:

nº 2022.10.10-O

PROCESSO:

nº 2022.10.10-O

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E PINTURAS DE GUIAS DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POTENGI – CE.

ALEGAÇÕES:

A LICITANTE REQUER PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO, DECLARANDO-A HABILITADA PARA O PLEITO.

I- DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Meta Empreendimento e Serviço de Locação de Mão de Obra**, em razão de decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou, ante o descumprimento da alínea “b3” do item 12.1.4 do edital. Não apresentando Certidão de Acervo





POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



Técnico, do responsável técnico pela empresa, com registro de atestado que comprove a execução de serviços/obras de característica técnicas similares a parcela de maior relevância ao objeto dessa licitação (...).

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da RECORRENTE, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, e ainda se verifica a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na lei de licitação. (art. 109, inc. I, alínea “a”).

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados das existências e tramites do respectivo recurso administrativo interposto, conforme publicação do julgamento das habilitações no Jornal o Povo, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, em 09 de janeiro de 2023 que comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em seu recurso, alega a licitante que:

A META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS apresentou no seu caderno de habilitação diversos atestados onde abrange a exigência do sub-item 12.1.4 na alínea "b" (b.3), não constam nos atestados apresentados a destinação final, pois todo os resíduos são destinados em aterro credenciado pelos municípios, ou seja, os resíduos tiveram sua destinação final em aterros credenciados e informados pelos municípios. Em caso de dúvidas, favor oficiar os municípios em diligências para quaisquer esclarecimentos sobre os atestados apresentados, bem como onde foram destinados os resíduos.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 694.316.103-34

Em resumo a licitante afirma que foi apresentado a certidão de acervo técnico (CAT) que atende as exigências do ato convocatório, pois está claro em seus arquivos sobre a execução de serviços na área do objeto da presente licitação, constando tais informações na CAT nº - 230458/2021.

Aduz ainda que o excesso de formalismo, no processo licitatório, por omissões ou defeitos irrelevantes, conforme já exarou o Supremo Tribunal Federal, ROMS nº 23714-1/DF.



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



E por fim, ele não vislumbra que esteja inabilitada e solicitação a revisão da decisão que o inabilitou no certame.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Cumpramos ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Em exame da peça recursal da RECORRENTE, e na reanálise dos documentos da mesma, verificamos o seguinte:

- 1 – Apresentou a ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADA NO CREA/CE, emitido pela Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, assinado pelo Secretário de Obra e Engenheiro Civil fiscalizador do Município, compatível e similar ao objeto da referida licitação, conforme Certidão de Acervo Técnico nº 226140/220, da Engenheira Civil, Laíres da Silva Vieira, Registro no CREA nº 39897-CE, e detalhamento do orçamento referente ao atestado registrado, podendo ser verificado na página 1539 do processo licitatório.
- 2 – Solicita a revogação do julgamento que a tornou inabilitada no certame, para que a mesma seja habilitada para o pleito.

Em análise a esses fatos, considerei:

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional. Nesse caso, o acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Conselho Regional de Engenharia, por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

Assim, em conformidade com o CREA, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Importante ainda ressaltar que a resolução no 1025 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em seus artigos 49 e 50 afirmam:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Com base nessas informações, coube a realizar uma revisão na documentação da recorrente, parte do processo da tomada de preço em epígrafe. Sendo possível constatar que o engenheiro Laíres da Silva Vieira, Registro no CREA nº 39897-CE, consta como responsável técnico, da empresa RECORRENTE, conforme estabelecido na Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica, constante no autos do processo, na página de número 1527, o vínculo do mesmo com a empresa está devidamente comprovada através do contrato de prestação de serviço de ambas as partes, como consta na página 1528 a 1529 do processo licitatório. Nas páginas compreendidas entre 1535 a 1539 dos autos do processo, consta a Certidão de Acervo Técnico nº 226140/2022, onde na página 5/5 da CAT, verificamos o item de “operacionalização de destino final de resíduos sólidos”, realizado no município de Lavras da Mangabeira/CE.

Analisando as razões do recurso interposto contra a inabilitação da RECORRENTE, com fundamento no formalismo exacerbado, bem como a revisão do autos, há de considerar, por esta



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



Comissão a existência de substancialidade no recurso e que, no caso concreto, preservar a anterior decisão repercutiria no estreitamento da ampla concorrência, a qual, de imediato, traria para a Administração Pública um certo distanciamento do artigo 3º caput, da Lei Federal 8.666/93. Com efeito, a de considerar que, uma atecnia humana, possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado em primeiro momento, pela Comissão de Licitação por uma atécnica, como princípio da fundamentação legal do processo em questão, conforme previsto no art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

O princípio da vinculação ao ato convocatório é ratificado no artigo 41 da lei 8.666/93, que dispõem:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo no corpo do edital.

Ainda sobre o tema, o TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”

Não pode a administração beneficiar um licitante em detrimento de outro, exceto quando se trata o ditado na lei complementar nº. 123/06.

ACÓRDÃO Nº. 299/2015 – TCU – Plenário: A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos. (...) Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha.

No exercício do poder de autotutela da Administração Pública, conforme reza a Lei Federal 9.784/99 e a sumula 473, que afirma que a Administração pode rever seus atos, ao considerá-los convincente e oportuno, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Dessa forma, há fundamentação fática para que sejam aceitos CAT apresentados pela recorrente.

Passamos para a decisão do julgamento em questão.

V – DECISÃO

Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa Recorrente, com base nas informações extraídas na análise técnica e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa A&P EDIFICAÇÕES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, reformando a decisão inicial, habilitando a **RECORRENTE**, decidindo pela republicação do julgamento.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Maria Eduarda Emídio Lourenço
Maria Eduarda Emídio Lourenço
Presidente da Comissão da Licitação